

**LEI Nº 1416/98  
DE 02 OUTUBRO DE 1998.**

**DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE  
POSTOS DE SERVIÇO DE VENDA E  
REVENDA DE COMBUSTÍVEL DE  
PETRÓLEO, ÁLCOOL CARBURANTE  
E OUTROS COMBUSTÍVEIS  
DERIVADOS DE MATÉRIAS-PRIMAS  
RENOVÁVEIS, NOS TERMOS DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A construção e o funcionamento de Postos de Serviço de venda e revenda de combustível de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, dependem de licença municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como da Legislação Municipal que não contrarie e as que ora são adotadas.

**Art. 2º** - Considera-se Posto de Serviço o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda de combustível e lubrificantes para veículos automotores.

**§ 1º** - Constitui atividade exclusiva dos Postos de Serviço a venda a varejo de combustíveis derivados do petróleo;

**§ 2º** - São atividades permitida aos Postos de Serviços e compreendidas na respectiva licença de funcionamento:

- a) Lavagem e lubrificação de veículos;
- b) Suprimento de água e ar;
- c) Comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- d) Comércio de bar, restaurante, café, mercearia e correlatos.

**Art. 3º** - Somente serão aprovados plantas para construção de Postos de Serviço que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construção, as seguintes condições:

- a) vetado
- b) vetado
- c) Distância mínima de 100 metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde;
- d) Distância mínima de 200 metros das bocas de túneis, se localizados na respectiva via principal de acesso ou saída;
- e) Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima por tanque, 10.000 litros;
- f) instalação sanitária para uso público;

**g)** instalações para refeitório e higiene adequados para uso dos funcionários.

**Art. 4º** - Os Postos de Serviço são obrigados a manter:

- a)** Compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;
- b)** Medida oficial padrão, aferida pelo IPEM, para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- c)** em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IPEM;
- d)** extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, para cada caso em particular;
- e)** perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento atendendo convenientemente o público consumidor;
- f)** atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 300 (salários mínimos);
- g)** telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo.

**Parágrafo único** – Os Postos de Serviço, são obrigados a distribuir prospectos contendo informações turísticas, desde que fornecidos pelos serviços especializados do Estado ou do Município.

**Art. 5º** - Nenhuma licença poderá ser concedida para a construção de Postos de Serviço, sem que o pretendente faça prova de que está legalmente constituído com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** – Toda construção de Posto de Serviço deve ser concluída no prazo máximo de 12 (doze) meses salvo de força maior corrigindo-se para o mesmo prazo o art. 6º.

**Art. 6º** - O disposto nos arts. 3º e 5º desta Lei não se aplica aos Postos de Serviço já existente, nem aqueles com licença para construção aprovada até a data desta Lei, sendo concedido a estes o prazo improrrogável de 12 meses para construção das obras.

**Art. 7º** - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,  
EM 02 DE OUTUBRO DE 1998.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**